

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Autoriza a dedução para fins de Imposto sobre a Renda de valores doados para combate à pandemia causa pela pandemia causada pela Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução para fins de Imposto sobre a Renda de valores doados a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, destinados ao combate à pandemia causada pela Covid-19.

Art. 2º Nos exercícios de 2021 e 2022, as doações de valores destinados ao combate dos efeitos da pandemia causada pela Covid-19 poderão ser deduzidas para fins de apuração do imposto sobre a renda, observados os limites e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, poderão receber doações pessoas jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos.

§1º Poderão receber doações as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, desde que:

I - certificadas como entidades benfeicentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 4º As ações e os serviços apoiados pelas doações de que trata esta Lei compreendem:

I - prestação de serviços médico-assistenciais;



* c d 2 1 9 6 0 0 7 6 8 7 0 0 *

II - aquisição de insumos e equipamentos médico-assistenciais; e

III - realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas doadoras poderão deduzir do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações realizadas diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam o art. 4º previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art.3º.

Art. 6º A pessoa física doadora poderá deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor das doações realizadas, observados os limites e requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A pessoa física poderá optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 2º A dedução de que trata este artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



* c d 2 1 9 6 0 0 0 7 6 8 7 0 0 *

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, nos termos desta Lei, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 7º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações efetuadas nos termos desta Lei, que não poderá não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 8º A instituição destinatária titular da ação ou serviço deve emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 9º Para a aplicação do disposto nesta Lei, as ações e serviços definidos no art. 4º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 10 As ações e serviços definidos no art. 4º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao Ministério da Saúde avaliação da correta aplicação dos recursos recebidos para desenvolvimento das ações e serviços de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º Os doadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe as doações recebidas, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no **caput** e publicado em sítio



eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 11 Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam o art. 4º o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária para regimento de quaisquer doações dedutíveis para fins de imposto sobre a renda, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o **caput**, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Os recursos doados na forma desta Lei deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Art. 13. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Art. 14. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo doador de vantagem financeira ou atendimento diferenciado ou preferencial, em razão da doação.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos autorizar a dedução para fins de Imposto sobre a Renda de valores doados para combate à pandemia causa pela pandemia causada pela Covid-19. Trata-se de medida incentivo ao aumento das doações, tão urgentes e importantes no difícil momento que hoje vivenciamos.



Acreditamos que a participação da sociedade é fundamental para que possamos enfrentar as graves circunstâncias sociais e de saúde pública causas pela pandemia. É justo que os doadores possam deduzir do imposto de renda a pagar os valores efetivamente doados, nos termos da Lei, sob a supervisão do Ministério da Saúde.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR_56036, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 9 6 0 0 7 6 8 7 0 0 *